



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TERRA BOA
VARA CÍVEL DE TERRA BOA - PROJUDI
Rua Manoel Pereira Jordão, 120 - Edifício do Fórum - Centro - Terra Boa/PR - CEP: 87.240-000 -
Fone: (44) 3641-1446

Autos nº. 0000912-07.2016.8.16.0166

1. Trata-se de pedido de prorrogação da suspensão dos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial por mais noventa dias e de prazo para a apresentação de um plano modificativo, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores em prazo razoável.

Argumenta-se para tanto que houve a diminuição da capacidade de cumprimento das obrigações das recuperanda que ainda persiste, anexando-se parecer do economista responsável pela elaboração do plano de recuperação judicial, demonstrando uma retração média de -55,10% na Receita Operacional Líquida das empresas. Aduzem, ainda, que as medidas de flexibilização que vem sendo implementadas pelo Poder Público ainda não contribuíram para estimular as suas vendas.

Cumprir salientar que os motivos ensejadores da decisão de mov. 745.1, que suspendeu por noventa dias a execução do plano de recuperação judicial da recuperanda ainda persistem, de modo que é inegável a crise econômica existente no país, em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19.

Ainda que esteja ocorrendo a retomada gradativa das atividades econômicas, ela vem ocorrendo de forma muito tímida, de modo que, os reflexos negativos da circulação de riquezas e no poder de compra do brasileiro ainda se encontram presentes.

Ademais, o parecer técnico anexado ao mov. 837.2, demonstra que no mês de agosto de 2020, houve uma queda na receita operacional líquida das empresas de 142,8% na Receita Operacional Líquida do Grupo.

Quanto ao pedido de prazo para apresentação de um novo plano modificativo a ser submetido à Assembleia Geral de Credores, verifica-se que comporta deferimento. Explico:

O art. 4º, da Recomendação nº 63/2020, do Conselho Nacional de Justiça, recomendou *“a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência **que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.**”*

Observa-se que, de acordo com a Recomendação supramencionada, recomendou-se aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que autorizassem a devedora que estivesse em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, condicionado a dois requisitos, quais sejam: **a)** que comprovasse que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi reduzida pela crise ocasionada pela pandemia; e **b)** que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

A recuperanda comprovou, por meio dos documentos acostados nas seqs. 661.2, 722.2, 740.2, 742.2 e parecer de mov. 837.2, que a sua capacidade de cumprimento de obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19.

Ainda, em observância às documentações acostadas aos movs. 374, 501, 522, 525, 529, 530,540, 545, 558, 641, 644, 648, 652, 657, 662,741e 779, verifica-se que estava em dia com as obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO EM FASE DE CUMPRIMENTO. PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DAS PARCELAS AUTORIZADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO MODIFICATIVO, PARA SALDAR A DIFERENÇA, EM ASSEMBLEIA DE CREDITORES. AGRAVO DA RECUPERANDA. MEDIDA EXCEPCIONAL ACERTADAMENTE CONCEDIDA; PORÉM, NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO, PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES, DA FORMA DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA. Situação excepcional como a causada pela pandemia do covid-19 autorizam a alteração do plano de recuperação judicial em curso; mas, dado o seu caráter estritamente negocial, não se pode admitir que a revisão do quanto modificado do plano se dê no bojo do processo de recuperação judicial. Não é incumbência do juízo dirimir o conflito de interesses entre a recuperanda e seus credores (forma de pagamento do saldo inadimplido, eventual correção ou juros incidentes sobre o saldo inadimplido); apenas posteriormente averiguar a legalidade do decidido pela assembleia. **NÃO OBSTANTE, PRAZO CONCEDIDO (TRINTA DIAS) PARA REALIZAÇÃO DA SOLENIDADE EXÍGUO.** Muito embora a recuperanda possa realizar a assembleia geral de credores de forma virtual (parágrafo único do art. 2º da Recomendação nº 63-2020 CNJ), pensa-se que o prazo de 30 (trinta) dias se revela, de fato, exíguo, visto que se trata de solenidade que dependerá de procedimento e atos específicos, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei nº 11.101/05, a exemplo da intimação prévia de todos os



credores, publicação regular de edital, manifestação do Administrador, etc. Concessão, nestes termos, de 180 dias que se mostra razoável e proporcional. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005166-04.2020.8.24.0000, de Itajaí, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 24-09-2020). (Grifei)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO EM FASE DE CUMPRIMENTO. PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DAS PARCELAS AUTORIZADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO MODIFICATIVO, PARA SALDAR A DIFERENÇA, EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. AGRADO DE CREDOR TRABALHISTA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A MEDIDA, ATÉ PORQUE CONDICIONADA A FORMA DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA À APROVAÇÃO DOS CREDORES, EM ASSEMBLEIA. ADMINISTRADOR E COMITÊ DE CREDORES QUE OPINARAM FAVORAVELMENTE. ADEMAIS, RECOMENDAÇÃO 63/2020 DO CNJ APLICÁVEL. Sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável e drástica mudança, é possível a alteração do plano antes aprovado, submetendo-se a nova forma de pagamento à aprovação dos credores. AGRADO NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005225-89.2020.8.24.0000, de Itajaí, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 24-09-2020). (Grifei)

2. Diante do exposto prorrogo a suspensão do plano de recuperação judicial da recuperanda por mais 90 (noventa) dias, com a isenção dos efeitos da penalização prevista no art. 73, da Lei de Recuperação Judicial, que impõe a decretação de falência da empresa pelo descumprimento da obrigação assumida com os devedores.

Esclareço, desse modo, que com a suspensão por mais 90 (noventa) dias os pagamentos ocorrerão no mês de janeiro/2021, sendo que as parcelas que se venceriam nos meses nos quais o plano de recuperação judicial estava ou estará suspenso serão pagas ao final, visto que com a suspensão todos os pagamentos previstos ficam obstados.

Portanto, a primeira parcela que venceria em julho/2020, somente vencerá após o término da suspensão.

Concedo, ainda, à recuperanda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores.

3. Foram opostos embargos de declaração contra a decisão de mov. 745 (mov. 811.1) pela recuperanda, nos quais a embargante alegou que era necessário esclarecer se com a suspensão por 90 (noventa) dias do plano de recuperação judicial, as parcelas que venceriam nos meses de julho a setembro de 2020, deveriam ser pagas integralmente juntamente com a parcela no mês de outubro ou se elas seriam pagas ao final.

A disciplina normativa acerca dos embargos de declaração encontra-se inserida nos artigos 1.022 e seguintes da Lei nº. 13.105/15 - CPC. O art.1.022, em especial, disciplina que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

4. Ocorre que, com a concessão da prorrogação da suspensão do plano de recuperação judicial por mais 90 (noventa) dias, concedida no tópico acima, sendo feitos os devidos esclarecimentos quanto à quitação das parcelas que se venceriam no decorrer da suspensão, mas restam obstadas, **sua análise restou prejudicada, pelo que deixo de apreciá-los, em razão da perda do objeto.**

Intime-se.

Terra Boa, datado e assinado eletronicamente.

Rodrigo do Amaral Barboza
Juiz de Direito

